



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.900073/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.362 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HELIO GENGUINI E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PROVA. PRODUÇÃO INICIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
COMPLEMENTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CABIMENTO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória iniciada na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 8.125,42, relativo ao período de apuração junho/2004, com débitos de IRPJ e CSLL (fls. 159 a 167).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 151, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel decidiu pela não homologação porque o crédito relativo ao Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para esta compensação.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual informou erro no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre/2004, erro esse que foi corrigido após o Despacho Decisório. Juntou cópia da DIPJ 2005 por entender que as informações constantes na ficha 26A, página 24 da Declaração, se prestariam a demonstrar a inexistência do débito constante da DCTF original (fls. 2 a 4).

A Manifestação de Inconformidade foi instruída com o Despacho Decisório, ato constitutivo da empresa, DIPJ original, DCTFs original e retificadora relativas ao 2º trimestre/2004, Darf e o PER/Dcomp (fls. 6 a 147).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-38.067 (fls. 176 a 178), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Apesar de na DIPJ não constar o débito de Cofins, como alegado pelo contribuinte, considerou-se que não foi nenhuma prova foi trazida aos autos para demonstrar o alegado erro na DCTF, nem para justificar a isenção da Cofins. Considerando que a retificação da DCTF se deu após a ciência da decisão denegatória da unidade de origem, quando não se considera mais espontânea a denúncia, a DIPJ não é documento hábil ou suficiente para justificar o cancelamento de débitos confessados.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos da contribuinte com créditos cuja existência não for comprovada, não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 18.03.2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 181, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 16.04.2013, conforme carimbo apostado na primeira página – fl. 182.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 182 e 183), quanto à isenção de Cofins, informa que tem por base o art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004, que define alíquota de 0%, vigente a partir de 1º de maio de 2004, para as receitas provenientes das vendas de produtos hortícolas e frutas. Afirma que o objeto social de sua empresa, comércio atacadista de frutas, enquadra-se integralmente nessa hipótese, como se pode comprovar pelo cadastro CNPJ, notas fiscais e livro de registro de inventário anexos.

Esclarece, ainda, que tinha o entendimento de que a retificação da DCTF, somada à DIPJ, seria suficiente para demonstrar seu direito, razão pela qual não juntou outras provas à Manifestação de Inconformidade, o que faz neste momento.

O Recurso Voluntário está instruído com os seguintes documentos:

- comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 184);
- atos constitutivos da empresa (fls. 185 a 193);
- Livro de Inventário nº 2, ano 2004 (fls. 194 a 201);
- Lei nº 10.865/2004 (fls. 202 a 232);
- Notas fiscais de saída relativas a junho/2004 – iniciam-se na nota nº 42.299 e terminam na nota nº 42.877 (fls. 233 a 723).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central deste julgamento reside em decidir se, em não tendo o contribuinte trazido provas suficientes de seu direito creditório para instruir a manifestação de inconformidade, pode fazê-lo neste momento.

Em julgamentos precedentes sobre o tema, tem prevalecido neste Colegiado um tratamento da questão que possibilita, sob determinada condição, a invocação do princípio da verdade material para acolher a produção de prova após a manifestação de inconformidade em hipótese diversa das que estão previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Tal posicionamento visa a uma aplicação do princípio da verdade material de forma equilibrada, sem a promoção de sua hipertrofia frente a outros princípios que regem igualmente o processo administrativo, em especial o da legalidade e o do devido processo legal, notadamente quando a verdade material é invocada para afastar a aplicação de dispositivo legal que determina expressamente o momento de preclusão para a produção de provas.

Para tanto, é condição que o contribuinte tenha se encarregado do ônus probatório que lhe cabe na manifestação de inconformidade, ainda que de forma incompleta ou insuficiente, o que entendo ter ocorrido no caso presente. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado. O que se configura inadmissível é a invocação da busca da verdade

material com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior.

Nestes autos, o crédito proviria de um erro de fato – preenchimento da DCTF. Nesse tipo de erro, por vezes a demonstração do direito segue caminhos próprios. E nem sempre é necessária a apresentação de toda a documentação fiscal e contábil que, via de regra, instrui um litígio que trata de erro no cálculo do tributo ou divergência na classificação contábil das receitas, por exemplo.

É certo, como explicitado no Acórdão DRJ, que o contribuinte sequer explicou o motivo de seu direito a isenção ou alíquota zero, que é uma informação importante e deveria ter constado da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, ele indicou muito precisamente o que verificar na DIPJ original. Ao extrapolar a indicação do contribuinte, uma simples consulta aos demais meses me permitiu constatar que ele não recolheu Cofins sobre suas receitas, que provêm unicamente da revenda de mercadorias (fls. 57 a 79), o que nos dá um indício de que o recolhimento da contribuição em apenas um mês seria um fato atípico e que poderíamos estar realmente diante de um erro de preenchimento da DCTF. Entendo que o caso mereceria uma verificação mais aprofundada em primeira instância.

Agora, na fase do Recurso Voluntário, o contribuinte esclareceu que é um comerciante atacadista de hortifrutigranjeiros, o que se confirma pela documentação acostada aos autos (cadastro CNPJ e notas fiscais), mas que seria aferível anteriormente, seja por consulta ao contrato social que instrui a Manifestação de Inconformidade, seja por consulta aos sistemas da Receita Federal ou seja até por simples busca na internet. Dessa forma, toda a sua receita de revenda informada na DIPJ provém da venda de hortifrutigranjeiros, que passou a estar sujeita à alíquota zero a partir de 1º de maio de 2004, por força do art. 28 da Lei nº 10.865, *in verbis*:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e (...)

Segundo a TIPI, o Capítulo 7 compreende produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, todos comestíveis, como, por exemplo, batata, tomate, cebola, couve, couve-flor, alface, cenoura, berinjela, pepino, aipo, legumes de vagem, mandioca, cogumelos, salsa, manjerona, entre vários outros, em estado fresco ou refrigerado.

Já o Capítulo 8 abrange frutas, cascas de frutos cítricos e de melões, todos comestíveis, em estado fresco, refrigerado ou seco, tais como coco, castanha-do-pará, avelã, banana, abacaxi, goiaba, manga, laranja, limão, maçã, pera, morango, damasco, ameixa, etc.

Compulsando as notas fiscais (fls. 233 a 723), o que se fez por amostragem, e o inventário (fls. 194 a 201), realizado em 03.01.2005, constatei que as mercadorias correspondem aos produtos do Capítulo 7, 8 ou 04.07, como se vê no exemplo abaixo:

Processo nº 10935.900073/2009-52
Acórdão n.º 3002-000.362

S3-C0T2
Fl. 730

CÓDIGO PRODUTO		DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS		C.S.T.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
47	LARANJA BAHIA	CX	23 KG		CX	0,5	19,00	9,50	ISE
250	PARADUJA AZEDO		KG		KG	5	1,80	9,00	ISE
143	MACA GALA NACIONAL	CX	18 KG CT II		CX	10	12,00	120,00	7
148	MACA FUJI NACIONAL	CX	18 KG CT III		CX	3	18,00	54,00	7
71	MELAO AMARELO	CX	13 KG		CX	3	17,00	51,00	ISE
90	PIMENTAO VERDE	CX	10 KG		CX	2	24,00	48,00	ISE
101	PONCAN	CX	20 KG		CX	3	5,00	15,00	ISE
167	UVA ITALIA	CX	09 KG		CX	1	12,00	12,00	ISE
104	UVA NIAGARA	CX	09 KG		CX	1	17,00	17,00	ISE
106	VAGEM	CX	12 KG		CX	2	32,00	64,00	ISE
106	MEXIRICA	CX	20 KG		CX	2	8,00	16,00	ISE
73	MORANGUINHO	CX	04 BANDEJA		UN	3	8,00	24,00	ISE

Tudo leva a crer que o contribuinte não se apercebeu de pronto da redução da alíquota para zero, continuou pagando a contribuição e, posteriormente, tentou reverter o equívoco.

Percebe-se que ele tomou as providências para a correção no erro na DCTF, mas não se apercebeu de que deveria também ter demonstrado que fazia jus à alíquota zero. A despeito dessa falha, é uma situação de fácil demonstração. Conta a seu favor que, ao perceber que sua defesa inicial era precária, trouxe no Recurso Voluntário explicações e documentos hábeis e suficientes para demonstrar a veracidade e a coerência de suas alegações.

Neste caso específico, além de aceitar a produção complementar de prova em fase de recurso voluntário, entendo que não se faz necessária a conversão do julgamento em diligência porque a decisão consiste em definir se existe ou não contribuição a ser paga, não sobre o *quantum*, o que me parece suficientemente esclarecido.

Considerando que o cadastro CNPJ, o inventário e as notas fiscais de saída constantes do processo demonstram tratar-se de comerciante atacadista de hortifrutigranjeiros; que está configurada a hipótese para aplicação de alíquota zero à Cofins; que a DIPJ original nos mostra que sua única fonte de receita é a revenda de mercadorias; e, por fim, que esta situação se repete nos meses posteriores, tanto em relação ao PIS quanto à Cofins, entendo por demonstrada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório em relação ao Darf informado na compensação.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard

Processo nº 10935.900073/2009-52
Acórdão n.º **3002-000.362**

S3-C0T2
Fl. 731
